



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2026.0000156599

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030536-11.2023.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado EDEILSON VIANA DOS ANJOS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante B V FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO (Presidente), JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA E JOSÉ WILSON GONÇALVES.

São Paulo, 28 de fevereiro de 2026.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

APELAÇÃO Nº 1030536-11.2023.8.26.0506

COMARCA DE RIBEIRÃO PRETO

APELANTE: EDEILSON VIANA DOS ANJOS

APELADA: BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

JUIZ: RENÊ JOSÉ ABRAHÃO STRANG

Voto nº 2700

APELAÇÃO. AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C REVISIONAL DE CONTRATO DE FINANCIAMENTO DE VEÍCULO. Sentença de parcial procedência. Insurgência de ambas as partes. PRETENSÃO REPARATÓRIA. Autor que foi vítima de fraude e, induzido por desconhecido, transferiu numerário para conta de terceiros. Falha na prestação dos serviços pelo réu não demonstrada. Insuficiência dos elementos coligidos para caracterizar o nexo de causalidade entre o dano sofrido pelo autor e a conduta do réu. Autor que contribuiu diretamente para a fraude. Excludente de responsabilidade configurada. Art. 14, parágrafo 3º, inciso II, do CDC. PRETENSÃO REVISIONAL JUROS. Capitalização. Possibilidade. Medida Provisória nº 2.170-36/2001 que continua em vigor em razão do disposto no artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32/2001. Aplicação das súmulas nº 539 e 541 do Superior Tribunal de Justiça. Limitação da taxa de juros a 12% ao ano. Descabimento. Juros remuneratórios. Abusividade da taxa de juros não verificada. SEGURO PRESTAMISTA, GARANTIA MECÂNICA E TÍTULO DE CAPITALIZAÇÃO. Abusividade reconhecida. Hipótese em que se conclui, à vista do instrumento firmado, que não foi dada ao consumidor a faculdade de optar pelos seguros ou pelas seguradoras. Réu que não se desincumbiu do seu ônus nos termos do art. 373, II, CPC. Sentença mantida. Recurso desprovido.

Trata-se de recursos de apelação (fls. 250/267 e fls. 269/277) interpostos contra a r. sentença de fls. 230/235 (não modificada em sede de embargos de declaração, cf. fls. 247) dos autos da ação

indenizatória por danos materiais e morais c/c revisional¹ ajuizada por EDEILSON VIANA DOS ANJOS em face de BV FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, por meio da qual o MM. Juiz julgou parcialmente procedentes os pedidos iniciais, nos seguintes termos: Diante do exposto, julgo parcialmente procedentes os pedidos iniciais, apenas para afastar a cobrança dos seguros e título de capitalização contratados e determinar a restituição simples de eventuais valores pagos a este título, acrescidos de juros de mora, contados da citação, e correção monetária, a partir do desembolso. Como consequência, extingo o feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, I, do CPC. Carreio às partes o pagamento de custas e despesas processuais, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada, bem como de honorários advocatícios recíprocos, ora fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor do proveito econômico obtido, observada a gratuidade processual. P.I.C. Oportunamente, ao arquivo.

Recursos tempestivos, preparado o do réu (fls. 278/280) e dispensado de preparo o da parte autora (fls. 71), respondidos respectivamente em fls. 320/325 e fls. 330/352.

Manifestado interesse da parte autora em participar de audiência conciliatória (fls. 361), o réu declinou (fls. 365/366).

É o relatório.

FUNDAMENTO E VOTO.

Narra o autor, na inicial, que, em 8 de março de 2023, acreditando estar em contato com o banco BV Financeira por meio do WhatsApp, negociou a quitação de seu veículo, um Astra Advantage, pelo valor de R\$ 2.720,45, conforme boleto emitido. No entanto, após efetuar o pagamento, percebeu que não se tratava de um canal oficial e que havia sido vítima de fraude, resultante de um vazamento de dados do próprio banco. Além disso, foi induzido a pagar um PIX de R\$ 498,90 para suposta retirada do gravame. Ao buscar esclarecimentos, foi informado de que deveria quitar novamente a dívida, sob pena de negativação. Diante

¹ R\$ 56.513,25 em julho de 2023.

da necessidade de manter seu crédito, seguiu pagando as prestações do financiamento, mesmo após a quitação irregular. Posteriormente, ao revisar seu contrato, constatou a inclusão de produtos financeiros não informados, como título de capitalização, seguros e garantias mecânicas, caracterizando venda casada e onerando indevidamente o financiamento. Pediu a revisão do contrato e a indenização dos danos sofridos.

O réu contestou (fls. 76/217) e, após, sobreveio a r. sentença.

Diante do julgamento de parcial procedência, insurgiu-se o autor, alegando, em síntese, que efetuou o pagamento de um boleto falso para quitação do financiamento de seu veículo, induzido ao erro por informações obtidas no site do banco, além de ter realizado novo pagamento para retirada do gravame; que, posteriormente, foi constatado um vazamento de dados no sistema de segurança do banco, demonstrando falha na prestação do serviço; que a instituição financeira deve responder objetivamente pelos danos causados, nos termos do art. 927 do Código Civil e da Súmula 479 do STJ; que as taxas de juros aplicadas ao contrato são abusivas, pois superam a média de mercado estipulada pelo BACEN, justificando a revisão contratual e a restituição dos valores pagos indevidamente; que o banco deve ser condenado ao pagamento de R\$ 2.720,45 a título de danos materiais, bem como à indenização por danos morais no valor de R\$ 7.000,00.

Apela também o réu, alegando que a contratação do seguro era facultativa e realizada diretamente com a seguradora, sem imposição pelo banco; que os documentos comprovam a autonomia da contratação, inexistindo condicionamento para a concessão do crédito; que a parte apelada teve a opção de contratar ou não o seguro, sendo informada previamente sobre valores e condições; que não há provas de coação ou de que o financiamento estivesse atrelado à adesão ao seguro; que a decisão também considerou indevida a cobrança do título de capitalização, sob o argumento de ser requisito para a liberação do crédito, o que o apelante refuta, pois a adesão ao título ocorreu de forma

paralela e independente; que, subsidiariamente, caso mantida a sentença, a correção monetária e os juros moratórios devem ser calculados com base na taxa Selic, nos termos da Lei nº 6.899/1981 e da jurisprudência do C. STJ.

Os recursos não comportam provimento.

A lide versa sobre relação de consumo (artigos 2º e 3º do CDC), estabelecendo a lei o dever do fornecedor se pautar com diligência na execução de seus serviços, prevenindo a ocorrência de danos ao consumidor art. 6º inciso VI); verificado o dano, é objetiva a responsabilidade do fornecedor pela reparação (artigo 14), favorecendo o consumidor a inversão do ônus da prova (artigo 6º inc. VIII).

No caso, no entanto, não se vislumbra nexos causal entre qualquer ação ou omissão do requerido e os danos sofridos pelo apelante em decorrência do pagamento do boleto falso.

Conforme consta na inicial e no boletim de ocorrência de fls. 24/25, o autor narra que entrou em contato com o número (11) 959027931, via *whatsapp* (fls. 30/56), para negociar a quitação do veículo alienado fiduciariamente à instituição financeira ré, pagando o boleto de R\$ 2.720,00 (fls. 26 e 47) que lhe foi enviado por mensagens, bem como a quantia de R\$ 498,90 via PIX para o terceiro KAUE ANDRADE SOUZA (fls. 28/29) a fim de custear outras taxas e gravames. Posteriormente, em contato com a requerida, descobriu que foi vítima de golpe perpetrado por estelionatários.

Não se vê, aí, interferência da requerida, percebendo-se que não foi observado pelo recorrente o dever de cautela esperado do cidadão médio, que verificaria a identidade do solicitante interlocutor, via ligação telefônica ou outro meio de comunicação diverso de mensagem pelo aplicativo *whatsapp*, bem como desconfiaria do fato de a conta bancária destinatária do numerário solicitado pertencer a terceira pessoa, desconhecida.

No presente caso, assim, constata-se que o resultado danoso decorreu de culpa exclusiva de terceiro e do autor, que, malgrado o

resultado danoso, agiu de forma imprudente e realizou pagamento e depositou expressiva quantia na conta de desconhecido, mediante simples solicitação, via *whatsapp*, sem qualquer verificação a respeito de sua veracidade.

Por conseguinte, não se evidencia falha na prestação do serviço do réu, do que consta, inexistente suporte fático ou jurídico que possa justificar sua condenação em razão da fraude de que o autor foi vítima.

Como é cediço, o artigo 14, parágrafo 3º, inciso II do Código de Defesa do Consumidor prevê que o fornecedor de serviços não será responsabilizado quando provar a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro. É justamente o caso dos autos, sendo, por conseguinte, afastada a responsabilidade do réu.

É como entende esta Colenda Câmara:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS – Sentença de procedência – "Golpe do boleto falso"– Irresignação do corréu Itaú Unibanco S/A – Boleto falso enviado por terceiro estranho à relação comercial – Remetente do boleto que se identificou como representante da empresa da qual a autora adquiriu produtos – Ademais, boleto que foi emitido pela plataforma da corré Nubank Pagamentos S/A – Autora que não tomou as cautelas necessárias – Comunicação por canais extraoficiais – Inexistência de nexos causal entre o prejuízo sofrido e a conduta do corréu Itaú Unibanco S/A, que não participou da fraude – Excludente de responsabilidade – Art. 14, §3º, II, do CDC – Sentença reformada – Recurso provido para julgar improcedente o pedido em face da instituição financeira apelante, com readequação do ônus sucumbencial.

(TJSP; Apelação Cível 1020926-05.2024.8.26.0564; Relator (a): Marco Fábio Morsello; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de São Bernardo do Campo - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/02/2025; Data de Registro: 20/02/2025).

No mesmo sentido:

Ação Declaratória de inexistência de relação jurídica c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais –

Negativa de contratação de empréstimo consignado – Improcedência. Alegada cobrança abusiva de prestações de empréstimo consignado, não obstante a imediata devolução dos valores do empréstimo creditado em conta bancária - Golpe do boleto falso – Falta de plausibilidade nas alegações da autora – Prova documental demonstrando ter a autora voluntariamente contratado referido empréstimo com incontroverso crédito do valor em conta bancária da autora – Responsabilidade objetiva do prestador de serviço réu somente elidida nas hipóteses do art. 14, §3º, do CDC – Provas coligidas comprovando ter a autora contratado empréstimo consignado com o Banco réu, sendo posteriormente vítima do golpe do boleto falso, efetuando pagamento de boleto falso não recebido pelo canal oficial do Banco réu e em nome de terceiro – Manifesta responsabilidade da autora ao realizar pagamento de boleto falso, figurando como beneficiário do pagamento terceira pessoa estranha à relação jurídica celebrada com o Banco réu – Falha na prestação do serviço do Banco réu não evidenciada – Rompimento do nexó causal caracterizado – Fortuito externo, a excluir o dever de indenizar do Banco réu – Recurso negado.

(TJSP; Apelação Cível 1006531-48.2023.8.26.0077; Relator (a): Francisco Giaquinto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Privado; Foro de Birigui - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 24/02/2025; Data de Registro: 24/02/2025)

INDENIZAÇÃO. Golpe do boleto falso. Pretensão de quitação de parcela de financiamento de veículo. Relação de consumo. Aplicação do CDC. Inversão do ônus da prova não autorizada. Falta de verossimilhança das alegações em relação aos fatos discutidos nos autos. Incidência do art. 14, § 3º, II, do CDC. Acessos aos canais de atendimento que não correspondem àqueles informados na contratação mantida entre as partes. Fornecimento de informações e dos dados realizado pela própria apelada. Boleto gerado a partir de trocas de mensagens pelo aplicativo WhatsApp e fora do ambiente digital do apelante. Irregularidades no boleto. Beneficiário final do pagamento estranho ao recorrente. Sentença reformada. RECURSO PROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1000890-52.2024.8.26.0010; Relator (a): Anna Paula Dias da Costa; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 31ª Vara Cível; Data do Julgamento: 27/01/2025; Data de Registro: 27/01/2025).

APELAÇÃO. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO C/C DANOS MORAIS. GOLPE DO BOLETO FALSO. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO AO BANCO E PARCIAL PROCEDÊNCIA COM RELAÇÃO À BENEFICIÁRIA DO VALOR. INCONFORMISMO DA

AUTORA. BOLETO FRAUDADO E EMITIDO FORA DO AMBIENTE VIRTUAL DO BANCO RÉU. AUSÊNCIA DE OBSERVAÇÃO DAS CAUTELAS MÍNIMAS. OCORRÊNCIA DE FORTUITO EXTERNO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA E/OU TERCEIRO. INTELIGÊNCIA DO ART. 14, §3º, II, CDC. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

(TJSP; Apelação Cível 1020843-90.2022.8.26.0068; Relator (a): Júlio César Franco; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 22/10/2024; Data de Registro: 22/10/2024).

APELAÇÃO – Ação de reparação de danos materiais e morais – Pretensão fundada em ocorrência de fraude – Golpe do boleto falso – Sentença de improcedência – Recurso interposto pela autora – Pretensão que visa reconhecimento de danos materiais e morais - Não acolhimento – Contrato de financiamento bancário - Tratativas para quitação – Pagamento de título fraudulento - Desídia do autora configurada posto não ter se atentado para as informações do boleto antes de confirmar a operação de pagamento - Beneficiário da transação diverso - Culpa exclusiva da vítima configurada - Excludente da responsabilidade objetiva dos réus - Inteligência do art. 14, § 3º, II, CDC – Improcedência da demanda confirmada - Recurso desprovido com majoração da verba honorária de sucumbência, ressalvados os benefícios da gratuidade.

(TJSP; Apelação Cível 1025217-25.2023.8.26.0001; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional I - Santana - 6ª Vara Cível; Data do Julgamento: 18/09/2024; Data de Registro: 18/09/2024).

Com efeito, embora se lamente a situação experimentada pelo autor, não há como imputar ao réu a responsabilidade pela efetivação da transação que lhe causou prejuízo, haja vista que foi o próprio autor quem deu azo à fraude, ainda que ludibriado por desconhecido, sem indício de relação de causalidade entre qualquer conduta comissiva ou omissiva da instituição financeira e o resultado danoso.

Conseqüentemente, excluída a responsabilidade do réu, não se cogita a obrigação de indenizar o autor, seja material, seja moralmente.

Quanto à revisão do contrato, as cobranças devem ser analisadas individualmente.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

No que toca à capitalização de juros, a Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, reeditada pela 2.170-36 de 24/08/2001, com vigência perenizada pelo artigo 2º da Emenda Constitucional nº 32, de 11/09/2001, dispõe que as instituições financeiras estão autorizadas a praticar o anatocismo.

Preceitua o artigo 5º da Medida Provisória nº 2.170-36: *“Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano”*.

Ademais, o Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento no sentido de que se admite a capitalização de juros, em período inferior a um ano, nos contratos bancários celebrados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17, de 30/03/2000, desde que assim pactuado.

Nesse sentido é o teor da Súmula nº 539 do STJ: *É permitida a capitalização de juros com periodicidade inferior à anual em contratos celebrados com instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional a partir de 31/3/2000 (MP n. 1.963-17/2000, reeditada como MP n. 2.170-36/2001), desde que expressamente pactuada* (Súmula 539, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 10/06/2015, DJe 15/06/2015).

No mesmo sentido, foi fixado pelo C. STJ o Tema 953, sob o rito dos recursos repetitivos (*“A cobrança de juros capitalizados nos contratos de mútuo é permitida quando houver expressa pactuação”*.)

Assim, em que pese a irresignação do autor, verifica-se do contrato juntado aos autos às fls. 57/64 que a taxa de juros anual pactuada na avença é superior ao duodécuplo da taxa mensal, o que é suficiente para autorizar cobrança de juros capitalizados, de acordo com a Súmula nº 541 do Superior Tribunal de Justiça: *“A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada”*.

Ainda a esse respeito:

Nos contratos bancários firmados após a edição da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (31.3.2000), é permitida a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

cobrança de juros capitalizados em periodicidade mensal desde que expressamente pactuada, o que ocorre quando a taxa anual de juros ultrapassa o duodécuplo da taxa mensal (EDcl no AREsp 250.069/PR, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013).

O Supremo Tribunal Federal já havia estabelecido, pela Súmula 596, que *“as disposições do Decreto 22.626/1933 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional”*.

Nos termos do Recurso Repetitivo REsp 1.061.530/RS, os juros remuneratórios estipulados em contratos bancários, acima de 12% ao ano não são abusivos. A tese de limitação da taxa de juros remuneratória há muito acha-se superada (Súmula vinculante nº 7 e Súmula 596 do STF).

De fato, somente é possível considerar abusivos os juros contratuais se comprovado que outras entidades semelhantes praticavam na ocasião taxas bem inferiores, o que não se vislumbra na espécie.

Conforme se verifica do contrato apresentado, a taxa foi pactuada no percentual de 1,42% a.m. (fls. 31), quando a taxa média do mercado no mês da contratação (outubro de 2019) para a modalidade de crédito em questão (recursos livres – pessoas físicas – aquisição de veículos – série 25471) era 1,51% ao mês².

Com efeito, a abusividade só poderia ser declarada caso a taxa de juros destoasse de modo substancial da média do mercado, fato que não se vislumbra dos autos.

A respeito, confira-se:

“Os juros remuneratórios são devidos à taxa contratada; salvo se comprovado, ‘in concreto’, que são abusivos, assim entendidos aqueles que discrepem significativamente da média de mercado.” (AgRg no REsp 1032626/MS, Rel. Ministro VASCO DELLA GIUSTINA (Desembargador

²[SGS - Sistema Gerenciador de Séries Temporais](#)

Convocado do TJ/RS), TERCEIRA TURMA, julgado em 18/08/2009, DJe 02/09/2009).

"A alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em mútuo bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado." (EDcl no REsp 1005046/RS, Rel. Ministro João Otávio de Noronha, Quarta Turma, j. 10/03/2009, DJe 23/03/2009).

Assim é que, para as hipóteses em que se aplica o Código de Defesa do Consumidor, tem se perquirido a abusividade das taxas de juros quando fixadas em patamares superiores a uma vez e meia a taxa média do mercado, com a indicação de precedentes que elevam o parâmetro para o dobro ou o triplo da taxa média, não sendo possível adotar critérios "genéricos e universais".

Nesse sentido, o Acórdão paradigma do C. STJ:

*"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REVISÃO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ÍNDOLE ABUSIVA RECONHECIDA. DISCREPÂNCIA SIGNIFICATIVA EM COMPARAÇÃO COM A TAXA MÉDIA DE MERCADO. SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo** e que a cobrança abusiva (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, § 1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante as peculiaridades do julgamento em concreto. 2. A Corte de origem concluiu pela natureza abusiva dos juros remuneratórios pactuados, considerando a significativa discrepância das taxas cobradas pelo recorrente (68,037% ao ano) em relação à média de mercado (20,70% ao ano). Rever tal conclusão demandaria reexame de matéria fática, inviável em recurso especial (Súmulas 5 e 7/STJ). 3. Agravo interno não provido. (...) Conforme destacado pela em. Min Relatora do REsp 1.061.530/RS, **a jurisprudência "tem considerado abusivas taxas superiores a uma vez e meia** (voto proferido pelo Min. Ari Pargendler no REsp 271.214/RS, Rel. p. Acórdão Min. Menezes Direito, DJ de 04.08.2003), **ao dobro** (Resp 1.036.818, Terceira Turma, minha*

*relatoria, DJe de 20.06.2008) **ou ao triplo** (REsp 971.853/RS, Quarta Turma, Min. Pádua Ribeiro, DJ de 24.09.2007) da média. **Todavia, esta perquirição acerca da abusividade não é estanque, o que impossibilita a adoção de critérios genéricos e universais.** A taxa média de mercado, divulgada pelo Banco Central, constitui um valioso referencial, mas cabe somente ao juiz, no exame das peculiaridades do caso concreto, avaliar se os juros contratados foram ou não abusivos." (STJ, AgInt no Arês 657.807/RS, Rel. Ministro Lázaro Guimarães (Desembargador convocado do TRF-5), 4ª Turma, julgado em 21/06/2018, DJe 29/06/2018, grifo nosso)*

Não há, assim, ilegalidade quanto à taxa de juros pactuada entre as partes, ressaltando-se que está expressamente prevista no contrato firmado.

No que toca à cobrança a título de seguro, garantia mecânica e título de capitalização, juntamente com o contrato principal (fls. 57/64), de acordo com a tese firmada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259/SP, submetido à sistemática de julgamento de recursos repetitivos:

"RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. TEMA 972/STJ. DIREITO BANCÁRIO. DESPESA DE PRÉ-GRAVAME. VALIDADE NOS CONTRATOS CELEBRADOS ATÉ 25/02/2011. SEGURO DE PROTEÇÃO FINANCEIRA. VENDA CASADA. OCORRÊNCIA. RESTRIÇÃO À ESCOLHA DA SEGURADORA. ANALOGIA COM O ENTENDIMENTO DA SÚMULA 473/STJ. DESCARACTERIZAÇÃO DA MORA. NÃO OCORRÊNCIA. ENCARGOS ACESSÓRIOS.

1. DELIMITAÇÃO DA CONTROVÉRSIA: *Contratos bancários celebrados a partir de 30/04/2008, com instituições financeiras ou equiparadas, seja diretamente, seja por intermédio de correspondente bancário, no âmbito das relações de consumo.*

2. TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015: *2.1 - Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da despesa com o registro do pré-gravame, em contratos celebrados a partir de*

25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula pactuada no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva. **2.2 - Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada.** 2.3 - A abusividade de encargos acessórios do contrato não descaracteriza a mora. (...)." (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018).

No caso em tela, são abusiva as cobranças questionadas, embora haja prova da contratação em proposta de adesão em termo apartado. Com efeito, o exame do instrumento firmado entre as partes evidencia que não foi conferida ao autor a liberdade de contratar com seguradora diversa daquela previamente indicada pela instituição financeira.

Nesse contexto, insta salientar que, no julgamento do Recurso Especial nº 1.639.259/SP, selecionado como representativo da controvérsia nos termos do artigo 1.040 do Código de Processo Civil, o Superior Tribunal de Justiça considerou abusiva a contratação de seguro em situação análoga à destes autos.

Confira-se trecho do mencionado julgado:

"(...) No caso da presente afetação, os contratos celebrados nos dois recursos representativos encaminhados a esta Corte Superior dispõem sobre o seguro de proteção financeira como uma cláusula optativa. Transcreve-se, a propósito, a cláusula quinta do contrato juntado aos presente autos:

**5. Seguro de Proteção Financeira na Itaú Seguros S.A.
[x] Sim [] Não**

Como se verifica, a contratação ou não do seguro era opção do consumidor, tendo sido observado, desse modo, a liberdade de contratar ou não o seguro. Apesar dessa liberdade de contratar, inicialmente assegurada, a referida cláusula contratual não assegura liberdade na escolha do outro contratante (a seguradora).

Ou seja, uma vez optando o consumidor pela contratação do seguro, a cláusula contratual já condiciona a contratação da seguradora integrante do mesmo grupo

econômico da instituição financeira, não havendo ressalva quanto à possibilidade de contratação de outra seguradora, à escolha do consumidor. É esse aspecto da liberdade contratual (a liberdade de escolher o outro contratante) que será abordado na presente afetação, sob o prisma da venda casada, deixando em aberto - até mesmo para outra afetação ou IRDR, se for o caso - a controvérsia acerca da restrição da própria liberdade de contratar.

*Delimitada, assim, a controvérsia acerca da venda casada à liberdade de escolha do outro contratante, observa-se que essa modalidade de contratação já foi enfrentada por esta Corte Superior no âmbito do seguro habitacional vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação - SFH (que também prevê seguro prestamista), tendo-se consolidado a seguinte tese pelo rito dos recursos especiais repetitivos: (...). Analisando-se as razões de decidir acima transcritas, verifica-se que a única diferença para o caso da presente afetação diz respeito à liberdade de contratar, que é plena no caso da presente afetação, ao contrário do SFH, em que a contratação do seguro é determinada por lei. Desse todo modo, uma vez tendo o consumidor optado pela contratação do seguro, essa diferença deixa de ter relevância, podendo-se, então, aplicar as mesmas razões de decidir para ambos os casos (ubi eadem ratio, ibi idem jus - onde houver o mesmo fundamento, haverá o mesmo direito). Neste norte, propõe-se a consolidação de uma tese semelhante ao enunciado da Súmula 473/STJ, para assim manter coerência com o precedente que deu origem a essa súmula, lembrando-se que a coerência entre precedentes passou a ter eficácia normativa no sistema processual inaugurado pelo CPC/2015 (cf. art. 926). Propõe-se, portanto, a consolidação da seguinte tese: - **Nos contratos bancários em geral, o consumidor não pode ser compelido a contratar seguro com a instituição financeira ou com seguradora por ela indicada. (...)**" (REsp 1639259/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 12/12/2018, DJe 17/12/2018, grifo nosso)".*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Com efeito, não comprovou o requerido que a contratação do seguro tenha sido facultada e, além disso, restou configurada a venda casada, uma vez que não foi dada ao consumidor outra opção de fornecedor que não a previamente inserida no contrato.

Sendo assim, impunha-se realmente o reconhecimento da abusividade da cobrança do seguro pelo réu, com a condenação à devolução do valor cobrado indevidamente, na forma simples, como constou da sentença.

Ante o exposto, por meu voto, nego provimento aos recursos.

Em razão do que dispõe o art. 85, § 11, CPC, majoro os honorários advocatícios (i) devidos pelo autor ao patrono do réu para 12% dos pedidos indenizatórios rejeitados, assim como os (ii) devidos pelo réu para o patrono do autor para 12% do proveito econômico obtido com a demanda.

CRISTINA DI GIAIMO CABOCLO

Relatora